



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe Sobre o Número e Especificações Relativas aos Feriados Municipais no Âmbito do Município de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 02/02/2021, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer para nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre o Número e Especificações Relativas aos Feriados Municipais no Âmbito do Município de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o número e especificações relativas aos Feriados Municipais no âmbito do Município de Fundão, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 002/2021, que:

**"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia *CasaLegislativa*, a inclusa Proposta de Lei que "Dispõe sobre o número e especificações relativas aos Feriados Municipais no âmbito do Município de Fundão e dá outras providências. "**

**Tendo assumido a gestão municipal em 01 de janeiro de 2021 deparei com solicitação da Câmara de Dirigentes Logistas e de empresas do Município de Fundão relativas aos feriados municipais.**

**Em análise a Lei Municipal n.º 935/2013, atualmente em vigor, verificou-se que a mesma "engessa" a Administração quanto a possibilidade de se mover aos feriados municipais, trazendo a possibilidade de mudança apenas para a "segunda feira da semana seguinte".**

**Assim sendo, com vistas a melhor estabelecer os feriados municipais, tendo em mente o momento de crise mundial que estamos vivendo, onde o setor de comércio tem sofrido de forma gigantescas, envio o presente projeto de lei para análise dos nobres Edis.**

**Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação."**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*XIV* - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

*XV* - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVI* - prover os serviços e obras da administração pública;

*XVII* - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o número e especificações relativas aos Feriados Municipais no âmbito do Município de Fundão, com o que concorda o relator.

A Proposta de Lei, se aprovada, estabelece o número e as especificações relativas aos Feriados Municipais do Município de Fundão, que segundo a justificativa do executivo municipal é um anseio da Câmara de Dirigentes Logistas e de empresas do Município de Fundão.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 002/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GIMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe Sobre o Número e Especificações Relativas aos Feriados Municipais no Âmbito do Município de Fundão, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
Romenique Borges Simões

\_\_\_\_\_  
(Ausente)  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
Félix Tech Francisco

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
Romenique Borges Simões

